



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000279518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000943-34.2021.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MASTER GEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente sem voto), PAULO BARCELLOS GATTI E ANA LIARTE.

São Paulo, 12 de abril de 2021

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 30.349/21

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000943-34.2021.8.26.0000

COMARCA: IBATÉ

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MASTER GEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

INTERESSADO: HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO

Ementa: Agravo do Instrumento – Execução fiscal – Decisão agravada que acolheu exceção de pré-executividade para afastar os juros previstos na Lei nº 13.918, de 2009 – Condenação em honorários advocatícios – Cabimento ainda que resulte em extinção parcial da execução fiscal ou na redução do seu valor – Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte – Desprovimento do recurso.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de execução fiscal por débito de ICMS, inconformada a Fazenda do Estado, ora agravante, com a r. decisão de primeiro grau que acolheu exceção de pré-executividade para afastar a incidência da Lei nº 13.918/09, com atualização do débito pela SELIC, bem como limitou o valor da multa punitiva ao valor da obrigação principal, além de retirar o cálculo de honorários advocatícios presente em cada uma das CDAs, estabelecendo, no mais, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, resumidamente, o descabimento da verba honorária uma vez que não houve extinção da execução.

Denegado efeito suspensivo ao recurso, foram dispensadas informações do juízo e intimação para resposta.

É o relatório.

II – O agravo, “*data venia*”, não merece acolhimento.

Ao que consta dos autos a r. decisão agravada acolheu a exceção de pré-executividade interposta pela empresa agravada para afastar a incidência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Lei nº 13.918/09, determinando a aplicação da taxa SELIC como índice de juros, limitar o valor da multa punitiva ao valor da obrigação principal, bem como retirar o cálculo de honorários advocatícios presente em cada uma das Certidões de Dívida Ativa inscritas em face da executada (fls. 87/89 dos autos principais).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de cabimento da condenação ao pagamento de verba honorária, ainda que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada resulte em extinção parcial da execução fiscal ou na redução do seu valor.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. 2. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. 3. REDUÇÃO DA QUANTIA OBJETO DA EXECUÇÃO POR EFEITO DO ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 4. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL, QUE INAUGUROU O NOVO GRAU RECURSAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente” (AgInt no REsp 1615173 / SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 20.04.2018).

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI ESTADUAL 13.918/09 – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – NECESSIDADE – CIRCUNSTÂNCIA, TODAVIA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ACARRETAR NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA – ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONDENAÇÃO DA FAZENDA NA VERBA HONORÁRIA – NECESSIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DEVEDORA PARCIALMENTE PROVIDO” (agravo de instrumento nº 2097085-59.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Feitosa).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade acolhida para o recálculo do débito fiscal, excluindo-se a incidência da Lei Estadual nº 13.918/09, aplicando-se a Taxa SELIC – Decisão recorrida que não fixou verba honorária – Insurgência – Cabimento - Acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou na redução de seu valor, que acarreta a condenação na verba honorária – Precedentes - Decisão reformada parcialmente – Recurso provido” (agravo de instrumento nº 2140871-22.2018.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia).

E ainda: *“agravo de instrumento nº 3001939-37.2018.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa; agravo de instrumento nº 2017872-67.2018.8.26.0000, Rel. Des. Souza Meirelles; agravo de instrumento 2010406-22.2018.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; agravo de instrumento nº 2060807-25.2018.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira”.*

No caso em exame, incorporados os fundamentos supracitados, e considerando-se que a exceção de pré-executividade foi acolhida para a redução dos juros com a consequente redução do valor executado, tem-se pela manutenção da condenação na verba honorária incidente sobre a diferença resultante do recálculo do débito tributário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator